

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 505, DE 2010

(Apensadas: PEC nº 86/2011, PEC nº 291/2013 e PEC nº 371/2017)

Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, originária do Senado Federal, propõe alterações nos artigos 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal com o fim de (1) excluir a aposentadoria por interesse público, mais comumente chamada de “aposentadoria compulsória”, do rol de sanções disciplinares aplicáveis a membros do Poder Judiciário, (2) permitir a perda do cargo de membros do Judiciário e do Ministério Público por decisão administrativa dos tribunais ou do órgão superior a que estiverem vinculados; e (3) instituir previsão sobre a possibilidade de a perda do cargo, nos dois casos, ser motivada por procedimento considerado incompatível com o decoro das respectivas funções.

De acordo com a justificação que acompanhava a proposição quando de sua apresentação perante o Senado Federal, argumentava a primeira signatária, então Senadora Ideli Salvatti, que a aposentadoria compulsória aplicada a magistrados seria causadora de grande indignação em toda a sociedade, tratando-se mais de um prêmio que de uma punição para juízes corruptos. De outra parte, seria preciso retomar a possibilidade, existente

no sistema anterior ao da Constituição de 1988, de um controle disciplinar mais efetivo por parte do Judiciário sobre seus membros, com a previsão inclusive da aplicação da pena de perda do cargo por decisão administrativa dos tribunais a que estejam vinculados.

Tramitam conjuntamente com a de nº 505/10, as outras seguintes propostas de emenda à Constituição:

- **PEC nº 86, de 2011**, cuja primeira signatária foi a então Deputada Dalva Figueiredo, que também propõe a extinção da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar para magistrados;

- **PEC nº 291, de 2013**, originária do Senado Federal, que propõe novas regras para os regimes disciplinares da magistratura e do Ministério Público e também extingue desses regimes a previsão da aposentadoria compulsória como sanção; e

- **PEC nº 371, de 2017**, de iniciativa do então Deputado Jaime Martins e outros, que pretende conferir competência ao Conselho Nacional de Justiça para decretar a perda do cargo de membros do Judiciário.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As quatro propostas de emenda à Constituição sob exame atendem aos pressupostos formais e materiais para tramitação.

Observa-se, primeiramente, que o conteúdo das proposições se harmoniza com as prescrições do art. 60, § 4º, do Texto Constitucional, já que não se vislumbra em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A matéria nelas tratada não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para tramitação mencionado no art. 60, § 5º, da Constituição Federal. Também não se encontram presentes, no momento, nenhuma das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional a que se refere o § 1º do mesmo art. 60, já que o País não está sob estado de sítio ou de defesa e não há intervenção federal em vigor em nenhum dos Estados.

Por fim, o número mínimo de assinaturas exigido para a apresentação das proposições foi atendido. Todas contam com subscrições válidas de mais de um terço do total de membros da Casa respectiva, conforme conferido previamente pelos órgãos competentes.

Tudo isso posto, concluo o presente voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 505, de 2010; 86, de 2011; 291, de 2013; e 371, de 2017, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator